



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 90/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Egrégia Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 163, de 13 de agosto de 2025, originário do Processo Legislativo nº 00000.003109.2024-84, que "Altera a Lei nº 9.844, de 9 de junho de 2016, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências."

Incide o voto sobre a alteração do inciso II do § 2º do art. 4º, e do art. 5º-C e seu parágrafo único, assim transcritos:

Art. 4º

.....

§ 2º

.....

II - ter seus alimentos armazenados de forma adequada, refrigerados ou aquecidos quando necessário, utilizando-se os equipamentos e meios já existentes na escola;

.....

Art. 5º-C. O ingresso e a permanência em qualquer local público ou privado portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio ficarão condicionados à apresentação de laudo médico e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo.

O presente voto parcial, embora reconheça o elevado mérito da iniciativa parlamentar, fundamenta-se nas manifestações técnicas dos órgãos municipais diretamente afetados pela norma. Ainda que a Procuradoria-Geral do Município tenha se manifestado pela sanção, a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar impõe a análise não apenas da legalidade, mas também do mérito administrativo e da viabilidade de execução da política pública, cuja avaliação compete precípua mente às pastas técnicas.

Por essa razão, este ato alinha-se aos Pareceres da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, que concluíram pela inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público dos dispositivos ora vetados, conforme as razões que se seguem.

Quanto ao inciso II do § 2º do art. 4º, o dispositivo estabelece que as unidades escolares armazenem, refrigerem ou aqueçam alimentos trazidos da residência do estudante. Contudo, a medida mostra-se contrária ao interesse público, por afrontar as normas federais que regem a alimentação escolar. A Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, prevê um sistema de responsabilidade objetiva destinado a assegurar a segurança alimentar dos alunos. Ademais, o art. 12, § 2º, da

referida lei já contempla a elaboração de cardápios especiais para estudantes com necessidades específicas, mediante recomendação médica e nutricional.

Sendo assim, a obrigação de manipular alimentos de origem externa, sobre os quais a escola não possui controle sanitário, gera um grave risco de contaminação cruzada, expondo todos os estudantes a perigos e atribuindo ao Município uma responsabilidade civil e sanitária. A medida, portanto, viola as diretrizes do PNAE e se mostra contrária ao interesse público ao comprometer a segurança do ambiente escolar.

O entendimento é corroborado pela manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, que esclarece:

Incialmente, cumpre destacar que a Secretaria Municipal de Educação de Goiânia (SME), por meio da Superintendência de Gestão da Rede e Inovação Educacional e da Gerência do Programa de Alimentação Escolar (GERPAE), já realiza orientações quanto à alimentação escolar de crianças e estudantes com Necessidades Educacionais Específicas (NEE) que apresentam seletividade alimentar, especialmente aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Esta Secretaria conta com nutricionistas responsáveis pela elaboração de cardápios balanceados para todas as unidades educacionais, não se tratando de um serviço clínico individualizado. Todavia, as especificidades alimentares são consideradas no processo de elaboração, contemplando situações como seletividade alimentar, intolerância à lactose e ao glúten. Nos casos de intolerâncias, alergias ou outras restrições que requeiram adequações alimentares, a unidade educacional é orientada a encaminhar laudo médico à GERPAE, para que seja realizada a adaptação do cardápio.

No caso da seletividade alimentar sem respaldo de laudo médico, compreendida como resistência ou recusa a determinados alimentos devido ao sabor, textura, odor ou aparência, as equipes pedagógicas das unidades educacionais são orientadas a desenvolverem projetos e atividades que incentivem bons hábitos alimentares e promovam, de forma gradual, a inserção de novos alimentos no cotidiano da criança ou estudante, abrangendo todos os grupos alimentares. Essa atuação busca reduzir possíveis deficiências nutricionais, considerando tanto fatores emocionais quanto questões orgânicas que possam influenciar o comportamento alimentar.

Sob essa perspectiva, ao analisar o Autógrafo de Lei nº 163/2025, entende-se que a proposta é de suma relevância, pois garante um olhar inclusivo às crianças e estudantes diagnosticados com TEA que apresentam restrições alimentares. Ressalte-se, entretanto, que grande parte das ações previstas já são realizadas pela SME, havendo, contudo, pontos que merecem maior detalhamento. Quanto ao ingresso de alimentos e utensílios provenientes de fora do âmbito escolar é preciso considerar o que se segue:

A alimentação no ambiente escolar é regida pela normativa do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (Lei Federal 11.947/2009 e Resolução FNDE/MEC nº 06/2020), bem como normativa da Vigilância Sanitária (Resolução ANVISA nº 216/2004) as quais estabelecem as normas e condições adequadas para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas e higienicossanitário seguras.

Todo alimento oferecido no ambiente escolar independente de sua origem, durante o período letivo, é considerado alimentação escolar e deve seguir as diretrizes estabelecidas na Resolução que rege o PNAE.

O atendimento aos estudantes portadores de necessidade alimentar especial deve ser realizado conforme as normativas mencionadas, agregadas à Lei Federal 12.982/2014, onde consta que o cardápio deve ser elaborado por nutricionista do PNAE considerando a condição de saúde, as recomendações médicas e nutricionais específicas.

As unidades educacionais devem seguir as orientações, por meio do Manual de Boas Práticas de Preparação dos Alimentos, de recebimento, armazenamento, preparo e distribuição dos alimentos, garantindo o controle higienicossanitário das refeições produzidas.

Alimentos provenientes de fora do ambiente educacional não devem ser estimulados ou permitidos sem uma rigorosa avaliação por parte da equipe técnica responsável, uma vez que tanto devem ser fornecidos dentro do âmbito das normativas do PNAE, como garantia ao direito à alimentação adequada e saudável, cumprindo com os objetivos de crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, quanto devem passar por controle higienicossanitário adequado.

Nesse contexto, a SME reafirma seu compromisso com a implementação de políticas educacionais inclusivas, equitativas e de qualidade, em conformidade com a futura legislação, assegurando o direito à educação e à alimentação adequada das crianças e estudantes que possuem restrições alimentares, em especial aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

É importante ressaltar que a legislação municipal não pode contrapor a legislação federal, desta forma, para adequação às normativas do PNAE e vigilância sanitária, sugerimos alteração na proposta da Lei no "Art. 4º § 2º para o seguinte texto:

"No âmbito escolar, a alimentação dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista deverá ser avaliada dentro do contexto do Programa de Alimentação Escolar, sob supervisão de nutricionista responsável, sendo respeitada sua participação de forma inclusiva nas atividades escolares e sociais relacionadas à saúde e à educação alimentar." (g.)

É importante salientar, dentro dessa perspectiva, que além do fundamento do controle alimentar estabelecido pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, verifica-se que o diploma legal invade espaço inerente à reserva da administração, mediante a imposição de atribuições à Secretaria Municipal de Educação do Poder Executivo. Ao determinar a obrigatoriedade de disponibilizar meios para o armazenamento, coleta e manejo de alimentos externos, a norma interfere diretamente na organização administrativa e no regular funcionamento do ambiente escolar.

Relativamente ao art. 5º-C e ao seu parágrafo único, constata-se a inconstitucionalidade das disposições frente às normas que asseguram a inclusão das pessoas com deficiência e equiparadas.

Os dispositivos condicionam o ingresso e a permanência de pessoas com TEA em estabelecimentos à apresentação de laudo médico ou carteira de identificação. A exigência, conforme apontado pela pasta técnica competente, institui barreira atitudinal, em flagrante contrariedade à Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Deste modo, o Estatuto pretende eliminar obstáculos à participação social, sendo que a obrigatoriedade de comprovar continuamente a própria condição para exercer um direito básico é medida estigmatizante e ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana, invertendo o ônus da inclusão. É o que se depreende do Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Direitos para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos:

O Projeto de Lei nº 158/2024 demonstra sensibilidade à realidade vivenciada por crianças com TEA, cujas particularidades alimentares podem afetar profundamente sua saúde, bem-estar e inclusão. A garantia de alimentação segura e adaptada é um direito humano fundamental.

Entretanto, o artigo 5º-C, ao condicionar o exercício desse direito à apresentação de laudo médico e/ou carteira de identificação, pode: Representar uma barreira de acesso incompatível com o princípio da igualdade de condições da LBI e da Convenção; Reforçar uma lógica burocrática excludente, que fere o princípio do ajuste razoável por autodeclaração, amplamente adotado em políticas de inclusão.

Ademais, a proposição fragiliza a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, instituída pelo art. 3º-A da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, justamente para evitar a obrigatoriedade de apresentação de laudo médico. Nessa mesma linha, ao tratar do cordão de girassol, a norma desvirtua sua finalidade,

já que o instrumento foi instituído como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Portanto, o cordão possui caráter voluntário e de conscientização social, cujo uso é facultativo e não pode ser equiparado a documento oficial ou condicionado à apresentação de comprovação médica. Submetê-lo a esta exigência desvirtua sua função precípua, transformando-o em mecanismo burocrático e potencialmente discriminatório.

Em face do exposto, e com fundamento nas manifestações que instruem o processo, apresento a Vossas Excelências as razões que conduzem ao veto dos dispositivos mencionados do Autógrafo de Lei nº 163, de 2025, submetendo-as à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Goiânia, 2 de setembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000180-9

SEI Nº 7810713v1